



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM**

**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES**

**PROCESSO N° 0000235.33.2012.814.0049**

**EMENTA:**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITO. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL N° 6.480/2002. CRIAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR EXECUÇÃO DE PENAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. CONFLITO DIRIMIDO COM RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. O art. 65, da Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Assim, editou-se a Lei estadual n° 6.480/2002, que criou a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, estabelecendo sua competência para processar e julgar todos os incidentes nos processos de execução de penas e medidas alternativas na região metropolitana de Belém.**
- 2. Como o município de Santa Izabel é integrante da região metropolitana de Belém, à luz do art. 1º, da LC estadual n° 027/95, resta inconteste a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém para apreciar o feito.**
- 3. Conflito conhecido e dirimido a fim de declarar como competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém.**
- 4. Unanimidade.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.**

**A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.**



---

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM**  
**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES**  
**PROCESSO N° 0000235.33.2012.814.0049**

### Relatório

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel e suscitado o Juízo de Direito da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém.

Consta dos autos que sobreveio sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Izabel ao nacional Jhonatan de Deus



Magalhães, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe aplicando duas penas restritivas de direito (fls. 93-99).

Transitada em julgado a sentença, iniciou-se a execução da pena perante o juízo sentenciante com a designação da audiência admonitória. Nesta, o juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém (fl. 136), o qual, em decisão interlocutória de fl. 163, declinou sua competência para a 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Izabel, ao fundamento de o réu residir no município de Santa Izabel e a competência para processar a execução penal é do juízo do cumprimento da pena.

Redistribuídos os autos, o Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém é que possuiria competência para executar penas e medidas alternativas na região metropolitana de Belém em que está inserido o município de Santa Izabel (fl. 172).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da competência do Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

### VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente conflito de competência.

Cinge-se o mérito da questão em se definir qual o juízo competente para processar a execução da pena restritiva de direito imposta ao apenado.

Inicialmente, registre-se que o art. 65, da Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença..

Nesse diapasão, lastreado nesse permissivo legal, editou-se a Lei estadual nº 6.480/2002, que criou a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém e estabeleceu sua competência para processar e julgar todos os incidentes nos processos de execução de penas e medidas alternativas na região metropolitana de Belém, em destaque:

LEI ESTADUAL Nº 6.480/2002

Art. 8º. Ficam transformados em cargos efetivos de Juiz Titular de 3ª entrância os 8 (oito) cargos de Juiz Não Titular de Vara da Capital, e mais 2 (dois) cargos de Juiz Substituto criados pela Lei nº 5.730, de 17.11.1993, também em cargos efetivos de Juiz Titular de 3ª entrância.



(...)

§ 6º. À 21ª Vara Penal, terá competência para execução de penas restritivas de direitos, multa e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, abrangendo todas as Comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos réus beneficiados com sursis.

Por sua vez, a Lei Complementar estadual nº 027, de 19 de outubro de 1995, definiu a constituição da região metropolitana de Belém, albergando os seguintes municípios: Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara, Santa Izabel do Pará (incluída através da Complementar n.º 072/2010) e Castanhal a partir de 28/12/2011, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

Institui a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara;

VI – Santa Izabel do Pará (inciso introduzido por meio da Lei Complementar Estadual nº 072/2010)

VII – Castanhal (Este inciso VII foi introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011)

Registra-se, assim, que o município de Santa Izabel faz parte da região metropolitana de Belém, cabendo, pois, à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém a competência para processar e julgar a execução da pena restritiva de direito imposta ao apenado.

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do presente conflito de jurisdição e declaro a competência do Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160260677860 N° 161689**



00002353320128140049



20160260677860

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**